

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO EXCELSO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES
LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS REGULAMENTADOS**, inscrita no CNPJ sob nº.
08.669.054/0001-56, com sede na SDS Edifício Eldorado, sala 108 – CEP: 70392-901
Brasília/DF – Tel.: (61) 3225-2288, por seu representante legal (cf. atos constitutivos anexos),
por intermédio de seu advogado infra assinado (procuração anexo), vem, respeitosamente à
presença de Vossa Excelência, com amparo nos artigos 102, Inciso I, alíneas “a” e ‘p’, e 103,
Inciso IX, da Constituição Federal, e nos artigos 2º, Inciso IX, 10 e 11, da Lei n. 9.868/99,
propor

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM PEDIDO DE LIMINAR

Em face da **UNIÃO FEDERAL**, a ser citada por intermédio da
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU, estabelecido no Setor de Autarquias Sul,
Quadra 02, Bloco "E", 9º andar, Brasília – DF - CEP: 70610-460, tendo por objetivo os
dispositivos da Medida Provisória nº 621, de 08 de julho de 2013, que dentre outras
providências instituiu o PROGRAMA MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL, pelos fatos e
fundamentos a seguir expostos:

I – DA LEGITIMIDADE ATIVA DA REQUERENTE E DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA PARA A PRESENTE AÇÃO

A requerente é uma confederação sindical, legitimamente constituída e encontra-se regularmente registrada no Ministério do Trabalho, representando os profissionais liberais universitários regulamentados, conforme se verifica dos artigos 1º e 2º do seu Estatuto Social, (doc. anexo) *in verbis*:

“Art. 1º) Fica constituída, na forma da lei e de acordo com o presente Estatuto, a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS REGULAMENTADOS, com âmbito de representação em todo o território nacional, com sede e foro em Brasília, Distrito Federal, para fins de estudo, coordenação e representação legal dos integrantes de categorias de profissionais liberais de nível universitário regulamentados pautado sempre pelos princípios da Liberdade e Autonomia Sindical.

Art. 2º) São integrantes da Categoria, todos os profissionais graduados em nível superior, cujas profissões se enquadrem como trabalhadores liberais, nos termos da legislação que regulamenta a respectiva profissão”.

Disso decorre a sua plena e irrestrita legitimidade para a presente ação direta de inconstitucionalidade, com fundamento no artigo 103, IX, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

“Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

(...)

IX – confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional”.

Ainda, dispõe o artigo 4º do Estatuto da Confederação, *in verbis*:

Art. 4º) São prerrogativas da Confederação:

a) representar e defender, perante as autoridades administrativas e judiciárias, judicial e extrajudicialmente, os direitos e interesses individuais e coletivos das Entidades filiadas e dos profissionais a elas vinculados;

Deve-se registrar, a propósito, que a requerente atende a todos os requisitos legais, e, assim, de acordo com os artigos 535 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas, está organizada “com o mínimo de 3 (três) federações”, tendo sede na Capital da República. Além disso, atendendo ao estabelecido pelo artigo 537, do mesmo diploma legal, a requerente encontra-se regularmente registrada no Ministério do Trabalho, CNES – Cadastro Nacional de Entidades Sindicais, processo nº. 46000.007862/2007-49.

Por outro lado, há absoluta e adequada pertinência temática entre a matéria tratada na legislação impugnada e os interesses e finalidades institucionais da confederação autora. Como se sabe, a partir da decisão tomada na ADIn 305, de que foi relator o eminente Min. Paulo Brossard (RTJ 153/428), consolidou-se no Supremo Tribunal Federal a construção pretoriana do requisito, para a propositura de ADIn, que se convencionou chamar “pertinência temática”, sem o qual as confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional não se legitimam para o processo de controle abstrato da constitucionalidade das leis.

Não há, porém, rigidez no conceito de pertinência temática, mas flexibilidade em sua exegese. A ela não se aplicam, como já assentou o Tribunal na ADIn 1.151/MG (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, RTJ 158/790), *“os parâmetros estritos da legitimação ad causam no processo comum, inter partes, que pressupõe a titularidade, em tese, do direito subjetivo alegado pelo autor”*.

Por isso, a definição do que seja pertinência temática vem sendo tratada *cum granus salis* pela jurisprudência do STF, sendo certo que a Corte admite, como asseverou o eminente Ministro Moreira Alves, na citada ADIn 305, até mesmo a *“pertinência indireta”*, a indicar que o que interessa, no particular, não é o rigor do conceito, mas apenas e tão-só um mínimo de correlação objetiva, um liame mínimo e razoável entre o tema objeto da lei acoimada de inconstitucionalidade e a área específica de atuação da autora da ação.

No caso concreto, demonstra-se ainda a relação de pertinência temática entre a finalidade institucional da entidade requerente e os dispositivos legais impugnados, na medida em que as normas legais questionadas refletem-se diretamente na atuação e no desenvolvimento regular das atividades das instituições que congrega.

O assunto em discussão afeta diretamente a categoria dos médicos, profissionais graduados em nível superior, cujas profissões se enquadram como trabalhadores liberais, integrantes da Federação Nacional dos Médicos, que é representada por essa Confederação conforme faz prova o seu registro no Ministério do Trabalho.

Perceba-se que o Governo Federal publicou no Diário Oficial da União a Medida Provisória nº 621, de 08 de julho de 2013, que dentre outras providências instituiu o PROGRAMA MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL, que em primeiro momento pode até ser entendido como legítimo anseio de atender a urgências da política pública de manutenção da saúde da população do país. Todavia, a Medida Provisória nº 621 que inaugurou o “PROGRAMA MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL”, não se mostra solução nem de fato, nem de Direito, pois falha ao atender suas finalidades precípuas e viola diversos dispositivos e preceitos que guarnecem a atual Ordem Jurídica.

Observe-se, de qualquer sorte, que para a demonstração da relação de pertinência temática não se exige que a entidade sindical demonstre que a categoria econômica por ela representada seja a única compreendida ou afetada pelo diploma normativo contestado. Não discrepa deste entendimento a jurisprudência dessa Excelsa Corte, como se verifica do trecho da ementa do seguinte julgado:

*“(...) Ação Direta de Inconstitucionalidade: pertinência temática. 1. A pertinência temática, requisito implícito da legitimação das entidades de classe para a ação direta de inconstitucionalidade, não depende de que a categoria respectiva seja o único segmento social compreendido no âmbito normativo do diploma impugnado”.
(STF, ADI 1282, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 06/12/2001, DJ 29/11/2002, p. 0017)*

Ante o exposto, evidencia-se não apenas a legitimidade da requerente, mas, igualmente, a incontestável pertinência temática entre as finalidades institucionais de seus representados e a presente ação direta de inconstitucionalidade.

II - TEXTO DA LEI IMPUGNADA

Para facilitar a leitura e compreensão da norma impugnada, é apresentado abaixo o seu texto, *in verbis*.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, DE 8 DE JULHO DE 2013.

Institui o Programa Mais Médicos e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Programa Mais Médicos, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde - SUS e com os seguintes objetivos:

- I - diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde;
- II - fortalecer a prestação de serviços na atenção básica em saúde no País;
- III - aprimorar a formação médica no País e proporcionar maior experiência no campo de prática médica durante o processo de formação;
- IV - ampliar a inserção do médico em formação nas unidades de atendimento do SUS, desenvolvendo seu conhecimento sobre a realidade da saúde da população brasileira;
- V - fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições de educação superior na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos;
- VI - promover a troca de conhecimentos e experiências entre profissionais da saúde brasileiros e médicos formados em instituições estrangeiras;
- VII - aperfeiçoar médicos para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e funcionamento do SUS; e
- VIII - estimular a realização de pesquisas aplicadas ao SUS.

Art. 2º - Para consecução dos objetivos do Programa Mais Médicos, serão adotadas, entre outras, as seguintes ações:

- I - reordenação da oferta de cursos de medicina e vagas para residência médica, priorizando regiões de saúde com menor relação de vagas e médicos por habitante e com estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade para os alunos;
- II - estabelecimento de novos parâmetros para a formação médica no País; e
- III - promoção, nas regiões prioritárias do SUS, de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde, mediante integração ensino-serviço, inclusive por meio de intercâmbio internacional.

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSOS DE MEDICINA

Art. 3º - A autorização para o funcionamento de curso de graduação em medicina, por instituição de educação superior privada, será precedida de chamamento público, e caberá ao Ministro de Estado da Educação dispor sobre:

- I - pré-seleção dos Municípios para a autorização de funcionamento de cursos de medicina, ouvido o Ministério da Saúde;
- II - procedimentos para celebração do termo de adesão ao chamamento público pelos gestores locais do SUS;
- III - critérios para autorização de funcionamento de instituição de educação superior privada especializada em cursos na área de saúde;
- IV - critérios do edital de seleção de propostas para obtenção de autorização de funcionamento de curso de medicina; e
- V - periodicidade e metodologia dos procedimentos avaliativos necessários ao acompanhamento e monitoramento da execução da proposta vencedora do chamamento público.

§ 1º Na pré-seleção dos Municípios de que trata o inciso I do caput, deverá ser considerada, no âmbito da região de saúde:

- I - a relevância e a necessidade social da oferta de curso de medicina; e
- II - a existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:
 - a) atenção básica;
 - b) urgência e emergência;
 - c) atenção psicossocial;
 - d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e
 - e) vigilância em saúde.

§ 2º Por meio do termo de adesão de que trata o inciso II do caput, o gestor local do SUS compromete-se a oferecer, para a instituição de educação superior vencedora do chamamento público, a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em medicina.

§ 3º O edital previsto no inciso IV do caput observará, no que couber, a legislação sobre licitações e contratos administrativos, exigirá garantia de proposta do participante, e multa por inexecução total ou parcial do contrato, conforme previsto respectivamente no [art. 56](#) e no [inciso II do caput do art. 87 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos pedidos de autorização para funcionamento de curso de medicina protocolados no Ministério da Educação até a data de publicação desta Medida Provisória.

CAPÍTULO III DA FORMAÇÃO MÉDICA NO BRASIL

Art. 4º Para os ingressantes nos cursos de medicina a partir de 1º de janeiro de 2015, a formação do médico abrangerá dois ciclos distintos e complementares entre si, correspondendo:

- I - o primeiro ciclo, à observância das diretrizes curriculares nacionais, com o cumprimento da carga horária não inferior a sete mil e duzentas horas; e
- II - o segundo ciclo, a treinamento em serviço, exclusivamente na atenção básica à saúde e em urgência e emergência no âmbito do SUS, com duração mínima de dois anos, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Educação - CNE, homologada pelo Ministro de Estado da Educação.

§ 1º O segundo ciclo não dispensa o estudante de medicina do estágio curricular obrigatório de treinamento em serviço supervisionado, em regime de internato, desenvolvido durante o primeiro ciclo do curso e disciplinado em conformidade com as diretrizes curriculares nacionais.

§ 2º Sem prejuízo da necessária supervisão acadêmica a cargo da instituição de educação superior à qual o estudante de medicina esteja vinculado, o segundo ciclo será realizado sob supervisão técnica de médicos, detentores de título de pós-graduação.

§ 3º Durante a realização do segundo ciclo, é assegurada aos estudantes de medicina a percepção de bolsa custeada pelo Ministério da Saúde, em valor estabelecido em ato do Ministro de Estado da Saúde.

Art. 5º Ao estudante de medicina aprovado no primeiro ciclo, conforme certificado expedido pela correspondente instituição de educação superior, será concedida permissão para o exercício profissional da medicina, válida exclusivamente para as atividades do segundo ciclo de formação.

§ 1º A inscrição no segundo ciclo de formação é condição necessária e suficiente para expedição da permissão de exercício profissional de que trata o caput pelos Conselhos Regionais de Medicina.

§ 2º O segundo ciclo de formação é considerado componente curricular obrigatório do curso de graduação em medicina e será inscrito no histórico escolar do estudante.

§ 3º O diploma de médico somente será conferido ao estudante de medicina aprovado no segundo ciclo de formação.

§ 4º O segundo ciclo de formação poderá ser aproveitado como uma etapa dos programas de residência médica ou de outro curso de pós-graduação, nos termos definidos pelos Ministérios da Educação e da Saúde, ouvida a Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM.

Art. 6º As instituições de ensino superior promoverão a adequação da matriz curricular dos cursos de medicina para atendimento ao disposto nesta Medida Provisória, nos prazos e na forma definida pelo CNE, em parecer homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

Parágrafo único. O CNE terá o prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, para submeter o parecer referido no caput ao Ministro de Estado da Educação.

CAPÍTULO IV DO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL

Art. 7º Fica instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido:

I - aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País; e

II - aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional.

§ 1º A seleção e ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observará a seguinte ordem de prioridade:

I - médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País;

II - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da medicina no exterior; e

III - médicos estrangeiros com habilitação para exercício de medicina no exterior.

§ 2º Para fins do Projeto Mais Médicos para o Brasil, considera-se:

I - médico participante - médico intercambista ou médico formado em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado; e

II - médico intercambista - médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da medicina no exterior.

§ 3o A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil ficará a cargo dos Ministérios da Educação e da Saúde, que disciplinarão, por meio de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde, a forma de participação das instituições públicas de educação superior e as regras de funcionamento do Projeto, incluindo a carga horária, as hipóteses de afastamentos e os recessos.

Art. 8o O aperfeiçoamento dos médicos participantes ocorrerá mediante oferta de curso de especialização por instituição pública de educação superior e envolverá atividades de ensino, pesquisa e extensão, que terá componente assistencial mediante integração ensino-serviço.

§ 1o O aperfeiçoamento de que trata o caput terá prazo de até três anos, prorrogável por igual período caso ofertadas outras modalidades de formação, conforme definido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

§ 2o A aprovação do médico participante no curso de especialização será condicionada ao cumprimento de todos os requisitos do Projeto Mais Médicos para o Brasil e à aprovação nas avaliações periódicas.

Art. 9o Integram o Projeto Mais Médicos para o Brasil:

I - o médico participante, que será submetido ao aperfeiçoamento profissional supervisionado;

II - o supervisor, profissional médico responsável pela supervisão profissional contínua e permanente do médico; e

III - o tutor acadêmico, docente médico que será responsável pela orientação acadêmica.

§ 1o São condições para a participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme disciplinado em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde:

I - apresentar diploma expedido por instituição de educação superior estrangeira;

II - apresentar habilitação para o exercício da medicina no país de sua formação; e

III - possuir conhecimentos de língua portuguesa.

§ 2o Os documentos previstos nos incisos I e II do § 1o sujeitam-se à legalização consular gratuita, dispensada a tradução juramentada, nos termos de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

Art. 10. O médico intercambista exercerá a medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, dispensada, para tal fim, a revalidação de seu diploma nos termos do [§ 2o do art. 48 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#).

§ 1o Fica vedado ao médico intercambista o exercício da medicina fora das atividades do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

§ 2o Para exercício da medicina pelo médico intercambista no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil será expedido registro provisório pelos Conselhos Regionais de Medicina.

§ 3o A declaração de participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, fornecida pela coordenação do programa, é condição necessária e suficiente para a expedição de registro provisório pelos Conselhos Regionais de Medicina, não sendo aplicável o [art. 99 da Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980](#), e o [art. 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957](#).

§ 4o O registro provisório será expedido pelo Conselho Regional de Medicina no prazo de quinze dias, contado da apresentação do requerimento pela coordenação do programa de aperfeiçoamento, e terá validade restrita à permanência do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do regulamento.

§ 5o O médico intercambista registrado provisoriamente estará sujeito à fiscalização e ao pagamento das anuidades estabelecidas pelo Conselho Regional de Medicina em que estiver inscrito, conforme legislação aplicável aos médicos inscritos em definitivo.

§ 6o O médico intercambista não participará das eleições do Conselho Regional de Medicina em que estiver inscrito.

Art. 11. As atividades desempenhadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil não criam vínculo empregatício de qualquer natureza.

Art. 12. O médico intercambista estrangeiro inscrito no Projeto Mais Médicos para o Brasil fará jus ao visto temporário de aperfeiçoamento médico pelo prazo de três anos, prorrogável por igual período em razão do disposto no § 1o do art. 8o, mediante declaração da coordenação do projeto.

§ 1o O Ministério das Relações Exteriores poderá conceder o visto temporário de que trata o caput aos dependentes legais do médico intercambista estrangeiro, incluindo companheiro ou companheira, pelo prazo de validade do visto do titular.

§ 2o Os dependentes legais do médico intercambista estrangeiro poderão exercer atividades remuneradas, com emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3o É vedada a transformação do visto temporário previsto neste artigo em permanente.

§ 4o Aplicam-se os [arts. 30, 31 e 33 da Lei no 6.815, de 1980](#), ao disposto neste artigo.

Art. 13. Os médicos integrantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil poderão perceber bolsas nas seguintes modalidades:

I - bolsa-formação;

II - bolsa-supervisão; e

III - bolsa-tutoria.

§ 1o Além do disposto no caput, a União concederá ajuda de custo destinada a compensar as despesas de instalação do médico participante, que não poderá exceder a importância correspondente ao valor de três bolsas-formação.

§ 2o Fica a União autorizada a custear despesas com deslocamento dos médicos participantes e seus dependentes legais, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Saúde.

§ 3o Os valores das bolsas e da ajuda de custo a serem concedidas e suas condições de pagamento serão definidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

Art. 14. O médico participante enquadra-se como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na condição de contribuinte individual, na forma da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

Parágrafo único. Ficam ressalvados da obrigatoriedade de que trata o caput os médicos intercambistas:

I - selecionados por meio de instrumentos de cooperação com organismos internacionais que prevejam cobertura securitária específica; ou

II - filiados a regime de seguridade social no seu país de origem, que mantenha acordo internacional de seguridade social com a República Federativa do Brasil.

Art. 15. Poderão ser aplicadas as seguintes penalidades aos médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil que descumprirem o disposto nesta Medida Provisória e nas normas complementares:

I - advertência;

II - suspensão; e

III - desligamento das ações de aperfeiçoamento.

§ 1o Na hipótese do inciso III do caput, poderá ser exigida a restituição dos valores recebidos a título de bolsa, ajuda de custo e aquisição de passagens, acrescidos de atualização monetária, conforme definido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

§ 2o Na aplicação das penalidades previstas neste artigo, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3o No caso de médico intercambista, o desligamento do programa implicará o cancelamento do registro provisório e do registro de estrangeiro.

§ 4o Para fins do disposto no § 3o, a coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil comunicará o desligamento do médico participante ao Conselho Regional de Medicina e ao Ministério da Justiça.

Art. 16. As demais ações de aperfeiçoamento na área de atenção básica em saúde em regiões prioritárias para o SUS, voltadas especificamente para os médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado, serão desenvolvidas por meio de projetos e programas dos Ministérios da Saúde e da Educação.

§ 1o As ações de aperfeiçoamento de que trata o caput serão realizadas por meio de instrumentos de incentivo e mecanismos de integração ensino-serviço.

§ 2o Aplica-se o disposto nos arts. 11, 13, 14 e 15 aos projetos e programas de que trata o caput.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Para execução das ações previstas nesta Medida Provisória, os Ministérios da Educação e da Saúde poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos.

Art. 18. Ficam transformadas, no âmbito do Poder Executivo, sem aumento de despesa, cento e dezessete Funções Comissionadas Técnicas - FCT, criadas pelo [art. 58 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001](#), do nível FCT-13, em dez cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo dois DAS-5 e oito DAS-4.

Art. 19. Ficam os Ministérios da Saúde e da Educação autorizados a contratar, mediante dispensa de licitação, instituição financeira oficial federal para realizar atividades relacionadas aos pagamentos das bolsas de que trata esta Medida Provisória.

Art. 20. Fica a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH autorizada a conceder bolsas para ações de saúde, a ressarcir despesas, a adotar outros mecanismos de incentivo a suas atividades institucionais, e a promover as ações necessárias ao desenvolvimento do Programa Mais Médicos, observada a [Lei no 12.550, de 15 de dezembro de 2011](#).

Art. 21. Poderá ser concedida bolsa para atividades de preceptoria nas ações de formação em serviço nos cursos de graduação e residência médica ofertados pelas instituições federais de educação superior ou pelo Ministério da Saúde.

Art. 22. Os médicos participantes e seus dependentes legais ficarão isentos do pagamento das taxas e emolumentos previstos nos [arts. 20, 33 e 131 da Lei no 6.815, de 1980](#), e no [Decreto-Lei no 2.236, de 23 de janeiro de 1985](#).

Art. 23. Para os efeitos do [art. 26 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995](#), os valores percebidos a título de bolsa prevista nesta Medida Provisória e na [Lei no 11.129, de 30 de junho de 2005](#), não caracterizam contraprestação de serviços.

Art. 24. O quantitativo dos integrantes dos projetos e programas de aperfeiçoamento de que trata esta Medida Provisória observará os limites dos recursos orçamentários disponíveis.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da execução dos projetos e programas previstos nesta Medida Provisória correrão à conta de dotações orçamentárias destinadas aos Ministérios da Educação, da Defesa e da Saúde, consignadas no Orçamento Geral da União.

Art. 25. Os Ministros de Estado da Educação e da Saúde poderão editar normas complementares para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 26. A [Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2o

[XI](#) - admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde - SUS, mediante integração ensino-serviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação.

.....” (NR)

“Art. 4º

[IV](#) - três anos, nos casos das alíneas "h" e "l" do inciso VI e dos incisos VII, VIII e XI do caput do art. 2o desta Lei;

.....

Parágrafo único.

.....

[V](#) - no caso dos incisos VII e XI do caput do art. 2o, desde que o prazo total não exceda seis anos; e

.....” (NR)

Art. 27. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de julho de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

Aloizio Mercadante

Alexandre Rocha Santos Padilha

Miriam Belchior

III – DAS EVIDENTES INCONSTITUCIONALIDADES DA MEDIDA PROVISÓRIA

Os fundamentos a seguir expostos retratam fielmente a imperiosidade da concessão da liminar, adiante postulada, bem como a PROCEDÊNCIA TOTAL DO PEDIDO FORMULADO NESTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, tendo em vista a inexorável lesão em que incorreu a Medida Provisória nº 621 de 8 de julho de 2013, aos mais fundamentais e basilares princípios constitucionais.

Como se evidenciará de maneira inequívoca trata-se de texto normativo que, em clara usurpação de competência e ferindo princípios fundamentais consagrados no Estado Democrático de Direito, cria norma cogente que possui o condão de, muito além do que suplementar, derrogar uma legislação federal.

IV – DO MÉRITO **DAS VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

A Administração Pública subordina-se obrigatoriamente aos princípios expressamente previstos no *caput* do art. 37, da Constituição Federal, conforme transcrição abaixo:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:”*

Assim, denota-se claro e objetivo que os atos da administração, normativos ou não, emanados por qualquer autoridade pública, devem obrigatoriamente observar, de forma irrestrita, o efetivo cumprimento de tais princípios, sob pena de incidir na plena **retirada por invalidação**.

Impende então trazer a baila o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE cuja relevância pode ser mensurada com o mero cotejo de sua fonte constitucional direta, expressamente consagrada no art. 5º, inciso II, do texto excelso, que assim prediz: “**ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei**”.

Acerca do tema, vale compulsar a percuciente e aclaradora exposição do Prof. JOSÉ AFONSO DA SILVA, em sua obra CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO, Edit. Malheiros, 22ª Edição, que assim se posiciona:

“O princípio da legalidade é nota essencial do Estado de Direito. É, também, por conseguinte, um princípio basilar do Estado Democrático de Direito, como vimos, porquanto é da essência do seu conceito subordinar-se à Constituição e fundar-se na legalidade democrática. Sujeita-se ao império da lei, mas de lei que realize o princípio da igualdade e da justiça, não pela sua generalidade, mas pela busca da igualização das condições dos socialmente desiguais. Toda a sua atividade fica sujeita a lei, entendida como a expressão da vontade geral, que só se materializa num regime de divisão de poderes em que ela seja o ato formalmente criado pelos órgãos de representação popular, de acordo com o processo legislativo estabelecido na Constituição. É nesse sentido que se deve entender a assertiva de que o Estado, ou o Poder Público, ou os administradores não podem exigir qualquer ação, nem impor qualquer abstenção, nem mandar tampouco proibir nada aos administrados, senão em virtude de lei.”

O art. 62 da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece de forma clara que em caso de **relevância e urgência**, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

Em que pese à necessidade de espancar as seculares mazelas que afligem o povo brasileiro, no tocante aos serviços de saúde, há que se ressaltar que a Medida Provisória traz em seu capítulo III, significativa alteração no nos cursos de medicina, a ser implantada somente aos ingressantes a partir de 1º de janeiro de 2015, conforme abaixo:

CAPÍTULO III

DA FORMAÇÃO MÉDICA NO BRASIL

*Art. 4º Para os ingressantes nos cursos de medicina **a partir de 1º de janeiro de 2015**, a formação do médico abrangerá dois ciclos distintos e complementares entre si, correspondendo:*

I - o primeiro ciclo, à observância das diretrizes curriculares nacionais, com o cumprimento da carga horária não inferior a sete mil e duzentas horas; e

II - o segundo ciclo, a treinamento em serviço, exclusivamente na atenção básica à saúde e em urgência e emergência no âmbito do SUS, com duração mínima de dois anos, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Educação - CNE, homologada pelo Ministro de Estado da Educação.

Tem-se então que somente os alunos que ingressarão no curso de medicina a partir de 2015, serão subordinados aos dois ciclos e, por conseguinte, ao treinamento em serviços.

Portanto, pergunta-se: Onde reside a pré-falada urgência ou emergência? Mormente que justifique olvidar todo o procedimento legislativo próprio de uma lei. Em especial dessa situação que trata de tema complexo.

A resposta é simples, não há. Violado manifestamente pelo art. 4º da Medida Provisória nº 621/2013, o preceito encartado no art. 62 da Constituição da República.

- **DA VEDAÇÃO DE EDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS QUE TRATEM DE CIDADANIA**

Sob o forte comando normativo emanado do art. 1º da Carta Magna, subsume-se acatar a cidadania como fundamento do Estado Democrático de Direito:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Ora, o conceito de cidadania remonta diretamente ao vernáculo “cidadão” que na lição do Dicionário Aurélio¹, é aquele indivíduo que se encontra no gozo dos direitos civis e políticos de um Estado.

O artigo 62, § 1º, *a* da Constituição Federal veda a edição de medidas provisórias que tratem, dentre outros temas, de cidadania, *in verbis*:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: I – relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

¹ ci.da.dão - Substantivo masculino. 1.Indivíduo no gozo dos direitos civis e políticos de um Estado. 2.Pop. Indivíduo, sujeito. [Pl.: –dãos. Fem.: *cidadã, cidadoa*.]

Na mesma sistemática incorreu o art. 68, § 1º, II da Carta Magna ao prever:

Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

I - organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;

III - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

A Medida Provisória nº 621 trata da questão do visto dos médicos estrangeiros ali denominados intercambistas, bem como de seus familiares, como se depreende do art. 12, *in litteris*:

Art. 12. O médico intercambista estrangeiro inscrito no Projeto Mais Médicos para o Brasil fará jus ao visto temporário de aperfeiçoamento médico pelo prazo de três anos, prorrogável por igual período em razão do disposto no § 1º do art. 8º, mediante declaração da coordenação do projeto.

§ 1º O Ministério das Relações Exteriores poderá conceder o visto temporário de que trata o caput aos dependentes legais do médico intercambista estrangeiro, incluindo companheiro ou companheira, pelo prazo de validade do visto do titular.

§ 2º Os dependentes legais do médico intercambista estrangeiro poderão exercer atividades remuneradas, com emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

De certo que os direitos de estrangeiros, oriundos do pleno exercício da cidadania encontram guarida na própria Constituição da República, que em seu art. 5º formula cristalino que “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade*”.

Não se esta aqui argumentando que não seja prerrogativa da UNIÃO legislar os assuntos listados nos incisos XIII e XV do art. 22 da Carta Magna.

Todavia, conquanto o tema envolva necessariamente o exercício da cidadania por parte dos estrangeiros, não pode o Poder Executivo usurpar competência do legislativo e impor, através de medida provisória a regulamentação da concessão de visto, inclusive para os familiares desses médicos.

Até porque existe a Lei Federal nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, de CUNHO NACIONAL, cujo processamento legislativo foi regular, e que exaustivamente trata do tema.

Diante dessa sintonia de argumentos, é que se obtém franco raciocínio que a edição da Medida Provisória, em especial seu art. 12, por tratar do exercício da cidadania por parte de estrangeiro, ao adentrar matéria vedada, usurpa a competência do legislativo e viola o disposto nos artigos 62 e 68 ambos da Constituição da República, malferindo assim o Princípio da LEGALIDADE.

- **DA MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO E DA PRECARIZAÇÃO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO**

A retórica do Poder Público Federal é franca e não guarda qualquer tipo de dissimulação. A intenção é literal e expressa, ou seja, mitigar o PRINCÍPIO o CONCURSO PÚBLICO e PRECARIZANDO AS RELAÇÕES DE TRABALHO, infirmar o regime jurídico único, mormente em se tratando aquelas carreiras que laboram nos setores de saúde.

Longe da missiva acima receber a alcunha de vazia ou despida de razoabilidade, o que se vê no cenário brasileiro, são estratégias claras que buscam infirmar ora o regime Jurídico Único, ora a necessidade de contratação de servidores por concurso público.

Exemplo inaugural disso a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que, buscando extinguir o regime jurídico único, alterou a redação do caput do art. 39 da CRFB, cujos efeitos foram sobrestados em decisão liminar proferida na ADIN 2.135-4, onde foi mantida a redação originária, conforme abaixo:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.(mantida pela ADIN 2.135-4)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Não bastasse, com relação ao setor de saúde, em específico, vale cotejar o disposto na Lei Federal nº 9.637 de 15 de maio de 1998, oriunda da conversão da MPV 1.648-7, e que trata das Organizações Sociais de Saúde, onde o Poder Público Federal, em detrimento de uma carreira de Estado dos profissionais de saúde, promoveu uma verdadeira precarização nessas relações de trabalho, transferindo a execução desses serviços diretamente para instituições particulares, em detrimento do próprio concurso público. Estando o referido texto sob a vergasta da ADIN 1.923/DF, proposta pelo próprio Partido dos Trabalhadores, agora partido da situação.

Posteriormente com o advento da Lei Federal 9.790, de 23 de março de 1999, que dispôs sobre as Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público, fundou-se nova empreitada para a promoção de diversas atividades de Estado por terceiros, inclusive saúde.

Em 15 de dezembro de 2011, adveio a Lei Federal nº 12.550, também oriunda da conversão de Medida Provisória, nº 520, que trouxe ao mundo jurídico a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSERH, cujo quadro de empregados será regido sob a Consolidação das Leis do Trabalho, e contratados inicialmente sem concurso público. Estando a referida lei também sob a vergasta da ADI – 4895, cuja FENAM ingressou na figura de *amicus curiae*.

Por derradeiro, a fim de sacramentar seu *modus operandi*, o Poder Executivo, editou a Medida Provisória 621/2013, onde de forma expressa em seu art. 13, traz a contratação de profissionais sem a figura do concurso público e sob a égide de uma relação de trabalho precária, onde não se reconhece o vínculo empregatício de qualquer natureza.

O que se vê de plano do histórico trazido é que a Medida Provisória aqui rechaçada não é mais do que a ponta de um iceberg, que denota a volição do Poder Executivo Federal em mitigar a sistemática tanto do Regime Jurídico Único dos servidores, quanto sua contratação por intermédio de concurso público.

- **DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO**

Consoante o disposto no art. 37, II, da Constituição da República, na sua redação original mantida, advém a necessidade de ingresso no serviço público por intermédio do concurso de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

O comando constitucional em epígrafe tem seus fundamentos na prevalência de igualdade entre aqueles que buscam a investidura numa carreira de Estado. Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello²:

“O que a Lei Magna visou com os princípios da acessibilidade e do concurso público foi, de um lado, ensejar a todos iguais oportunidades de disputar cargos ou empregos na Administração direta e indireta. De outro lado, propôs-se a impedir tanto o ingresso sem concurso, ressalvadas as exceções previstas na Constituição, quanto obstar a que o servidor habilitado por concurso para cargo ou emprego de determinada natureza viesse depois a ser agraciado com cargo ou emprego permanente de outra natureza, pois esta seria uma forma de fraudar a razão de ser do concurso público”.

Em momento algum se esta a olvidar o disposto no inciso IX do mesmo dispositivo ao encartar que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

E essa regulamentação veio inclusive, por intermédio da Lei Federal nº 8.745 de, de 09 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública; [\(Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010\)](#)

² Bandeira de Mello, Celso Antônio, Curso de Direito Administrativo, 19 edição, Malheiros São Paulo pag. 257

Note-se que na redação do art. 2º daquele diploma, em relação à saúde, entende-se por **necessidade temporária de excepcional interesse público, a assistência a situações de calamidade pública, as emergências em saúde pública.**

E mesmo nesses casos, as contratações se dariam na esteira do disposto no art. 4º do referido diploma, que firmou um prazo máximo de seis meses, in litteris:

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II e IX do caput do art. 2º desta Lei;

A legislação é clara, havendo a urgência de saúde a contratação de profissionais para atendê-la é de seis meses, havendo a necessidade de perpetuação desses serviços, deve o Estado (*latu sensu*) promover a contratação por concurso público.

A MPV nº 621/2013 ao prever em especial nos seus art. 13 e 14, a contratação de profissionais médicos para o labor, sob as expensas do Estado, sem a devida observância a tais critérios violou tanto o disposto na Lei 8.745/93, quanto o Princípio Constitucional encartado no inciso II do art. 37 e 39 da Carta Magna.

- **DA PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO**

E mais, além de olvidar o comando constitucional em epígrafe, existe franco *animus* em infirmar a relação de trabalho, com sua manifesta precarização.

Para tanto, basta cotejar o disposto no art. 11 da MPV 621/2013, ao prever que **“as atividades desempenhadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil não criam vínculo empregatício de qualquer natureza”.**

Ora, novamente impende ressaltar que, a República Federativa do Brasil, tem como pedra fundamental do estado democrático de direito, os **valores sociais do trabalho**, na dicção do inciso IV do art. 1º da Carta Magna.

No mesmo diapasão o art. 6º da Constituição da República impõe como direitos sociais:

*"a educação, a saúde, a alimentação, **o trabalho**, a moradia, o lazer, a segurança, **a previdência social**, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".*

O art. 7º estabelece um rol de direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social.

Nesse mesmo sentido, o Brasil é signatário de diversos tratados e convenções internacionais, que buscam de forma primordial acentuar a proteção às relações de trabalho, onde o trabalhador historicamente figura como pólo mais fraco da relação.

Diante disso, tem-se que a Medida Provisória nº 621 ao dispor em seu art. 11, que “as atividades desempenhadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil não criam vínculo empregatício de qualquer natureza”, viola frontalmente o disposto nos artigos 1º, IV, 6º e 7º da Constituição da República, quanto toda a sistemática de seguridade e previdência social.

A precarização das relações do trabalho de forma genérica estabelecida na Medida Provisória n. 621/2013, ficou evidenciada pela forma de contratação dos profissionais médicos de CUBA, por meio de **BOLSA** de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por mês que será paga pelo Brasil diretamente para aquele Governo, que posteriormente fará a distribuição, a seu critério, para os respectivos profissionais, conforme noticiado pelo Jornal Folha de São Paulo de 23.08.2013, página C1:

“Os profissionais de Cuba terão condições diferentes das dos demais estrangeiros – a bolsa de R\$ 10 mil por mês paga pelo Brasil não será repassada aos médicos, mas ao governo de Cuba, que fará a distribuição a seu critério.”

- **DA VEDAÇÃO PARA O TRABALHO OBRIGATÓRIO**

Ponto nodal ainda a ser combatido é a o estabelecido na referida medida provisória em seu art. 4º em específico no inciso II que trata do segundo ciclo de formação que envolve o treinamento em serviço, *in verbis*:

Art. 4º Para os ingressantes nos cursos de medicina a partir de 1º de janeiro de 2015, a formação do médico abrangerá dois ciclos distintos e complementares entre si, correspondendo:

I - o primeiro ciclo, à observância das diretrizes curriculares nacionais, com o cumprimento da carga horária não inferior a sete mil e duzentas horas; e

II - o segundo ciclo, a treinamento em serviço, exclusivamente na atenção básica à saúde e em urgência e emergência no âmbito do SUS, com duração mínima de dois anos, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Educação - CNE, homologada pelo Ministro de Estado da Educação.

Aqui, noutras palavras o que se tem é verdadeiro serviço civil obrigatório, contrário a toda a sistemática constitucional adotada, mormente aos valores sociais do trabalho.

Oportuno ainda afirmar que diante da subordinação imposta tanto pelo texto Constitucional, qualquer ofensa a um dos princípios constitucionais erigidos, jamais navegará em singularidade ao arrepio da ordem jurídica, uma vez que tais balizas fundamentais são como redes, que interligadas, dão o arcabouço do ordenamento jurídico pátrio, por vezes em composição, porém jamais em exclusão, nesse sentido o artigo 5º, § 2º da Carta Magna que assim prevê:

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil.

Diz-se isto uma vez que, como já dito a República Federativa do Brasil é signatária de vários tratados e convenções internacionais, ao que ratificados passam a integrar as normas adotadas na Ordem Jurídica vigente.

Nessa premissa é forçoso invocar a Convenção nº 29, assinada junto a Organização Internacional do Trabalho, que trata do Trabalho Forçado ou Obrigatório, que aprovada na 14ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra — 1930), entrou em vigor no plano internacional em 1º de maio de 1932, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 24, de 29.5.56, do Congresso Nacional com ratificação em 25 de abril de 1957, promulgação por intermédio do Decreto n. 41.721, de 25.6.57, e de vigência nacional a partir de 25 de abril de 1958, de onde se decota o seguinte dispositivo:

Art. 1 — Todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente convenção se obrigam a suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível.

2 - Com o fim de alcançar essa supressão total, o trabalho forçado ou obrigatório poderá ser empregado, durante o período transitório, unicamente para fins públicos e a título excepcional, nas condições e com as garantias estipuladas nos artigos que seguem.

Do texto *in examine* se extrai de plano a vedação quase absoluta do serviço obrigatório, com a única exceção em período transitório, nas condições estipuladas naquele termo.

E como já visto, o PROGRAMA MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL não é transitório.

Outro texto de relevância nevrálgica é o aprovado na Convenção nº 122, que trata da Política de Emprego aprovado na 49ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra — 1965), que entrou em vigor no plano internacional em 17 de julho de 1966, com aprovação pelo Decreto Legislativo n. 61, de 30.11.66, do Congresso Nacional e ratificado 24 de março de 1969, com a promulgação pelo Decreto n. 66.499, de 27.4.70, de vigência nacional em 24 de março de 1970. Do referido é dever decotar o texto abaixo:

Art. 1 - Com o objetivo de estimular o crescimento e o desenvolvimento econômico, de elevar os níveis de vida, de atender às necessidades de mão-de-obra e de resolver o problema do desemprego e do subemprego, todo Membro formulará e aplicará, como um objetivo essencial, uma política ativa visando promover o pleno emprego, produtivo e livremente escolhido.

(...)

c) que haja livre escolha de emprego e que cada trabalhador tenha todas as possibilidades de adquirir as qualificações necessárias para ocupar um emprego que lhe convier e de utilizar, neste emprego, suas qualificações, assim como seus dons, qualquer que seja sua raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social.

Novamente o que se vê é a volição estatal de não intromissão nas premissas básicas de liberdade de escolha do cidadão em sua formação e desenvolvimento profissional, contrariamente ao que se propõe a medida provisória objurgada.

Por fim, corolário da tese aqui aventada a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969, adotada pelo Brasil e ratificada no Decreto no 678, de 6 de novembro de 1992, cujo texto abaixo é colacionado:



ARTIGO 6

Proibição da Escravidão e da Servidão

1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as formas.
2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso.
3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:
 - a) os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;
 - b) o serviço militar e, nos países onde se admite a isenção por motivos de consciência, o serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele;
 - c) o serviço imposto em casos de perigo ou calamidade que ameace a existência ou o bem-estar da comunidade; e
 - d) o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

De todo o exposto, o que se verifica é que o art. 4º inciso II da Medida Provisória nº 621/2013, ao criar o serviço civil obrigatório, olvidou o disposto nos referidos tratados e convenções adotados pelo Brasil como integrantes de sua Ordem Jurídica vigente, malferindo assim, por conseguinte, o comando constitucional emanado do § 2º do art. 5º, bem como os Valores Sociais do Trabalho, encartado no inciso IV do art. 1º como Pedra Fundamental do Estado Democrático de Direito.

• **DO EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA E DA IMPERATIVA NECESSIDADE DE REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA**

Não obstante o texto da Medida Provisória nº 621/2013, impor, como já visto, para a formação do profissional médico, dois ciclos distintos e complementares, onde inclusive ficou estabelecido o serviço social obrigatório. Outro novel trouxe seu art. 5º ao prever que os alunos que cumprirem o 1º ciclo teriam de imediato o Direito à permissão para o exercício profissional:

Art. 5º - Ao estudante de medicina aprovado no primeiro ciclo, conforme certificado expedido pela correspondente instituição de educação superior, será concedida permissão para o exercício profissional da medicina, válida exclusivamente para as atividades do segundo ciclo de formação.

§ 1º - A inscrição no segundo ciclo de formação é condição necessária e suficiente para expedição da permissão de exercício profissional de que trata o caput pelos Conselhos Regionais de Medicina.

Da mesma forma, o art. 10 da MPV nº 621/2013, ao prever que dispensa a revalidação do diploma do médico estrangeiro, ali denominado de intercambista, vide abaixo:

Art. 10. O médico intercambista exercerá a medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, dispensada, para tal fim, a revalidação de seu diploma nos termos do [§ 2º do art. 48 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#).

Aqui, há que se estender o raciocínio a fim de averiguar que a liberação tanto do exercício da medicina, quanto da necessidade de revalidar o diploma não guarda consonância com o texto Constitucional.

Em princípio cumpre asseverar em bom tom que, na dicção do inciso XIII do art. 5º da Constituição da República “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.*”

Nesse diapasão a Lei Federal 3.268, de 30 de setembro de 1957 cumpre seu papel ao afirmar em seu art. 2º que “*O conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente.*”

E mais, da dicção do art. 17 do mesmo diploma se extrai que “os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade”.

Na mesma esteira o Decreto Federal nº 44.045, de 19 de julho de 1958 que regulamentou a legislação antes mencionada e cujo art. 2º prediz os requisitos para a obtenção de registro profissional junto aos Conselhos Regionais:

Art. 2º O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de:

(...)

§ 1º O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação:

(....)

f) prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira; e

Da mesma forma, o § 2º do art. 48 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional, ao prever na forma abaixo que os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º (...)

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

Em princípio, é de clara observância que ambos os textos (Lei Federal 3268/57 e 9394/96), tem caráter de **legislação nacional**, e não somente federal, pois vinculam toda a nação ao seu cumprimento, não podendo assim ser objeto de alteração de seus princípios basilares por mero uso de medida provisória, como já visto de alcance temático propositalmente limitado.

E mais, o que se verifica é que se encontram tais dispositivos em perfeita consonância com a Ordem Jurídica vigente. Contrariamente ao malsinado texto da MPV nº 621/2013.

Diz-se isto porque o inciso V do art. 208 da Constituição da República consagra que o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, **SEGUNDO A CAPACIDADE DE CADA UM.**

Na sistemática adotada, se o acesso ao ensino se dá pela capacidade, o mesmo se dá com sua conclusão para o exercício de uma profissão. Pensar em contrário seria uma antinomia.

Razão pela qual o ordenamento jurídico, elencado tanto na Lei Federal nº 3.268/57, quanto da Lei Federal nº 9.394/96, criou mecanismos para a **EFETIVA AFERIÇÃO DESSA CAPACIDADE**, quer seja quanto aos diplomados brasileiros quanto daqueles de nações alienígenas.

Não há como prestigiar o texto da MPV nº 621, quer seja em seus artigos 4º, 5º e 10º, no que concerne a expungir essa necessária aferição profissional, mormente quanto ao tipo de atividade que irá esse estudante brasileiro ainda não formado, ou profissional imigrante cuja capacidade não será aferida exercer.

Adotar a presunção *iuris tantum* quanto a essa capacidade quando há presunção *iure et de iure* é no mínimo colocar a população sob os auspícios de profissionais ainda em formação, ou de capacitação duvidosa, que diante das intempéries do dia a dia no exercício da profissão, podem não fazer as escolhas técnicas acertadas para o devido tratamento médico. Isso Excelência é colocar nos ombros desses jovens o resultado de todo o descaso pretérito do Poder Público com a Saúde.

Há uma manifesta dicotomia, ao que se particiona a sistemática de acesso ao ensino superior, adotando a CAPACIDADE DE CADA UM quando do ingresso e, injustificadamente se olvida esse preceito ao término para o exercício da profissão, sem a devida aferição dessa capacidade. É incontestado, que os artigos 5º e 10º da MPV nº 621/2013, cria uma manifesta violação ao disposto no inciso XIII do art. 5º, quanto do inciso V do art. 208, ambos da Constituição da República.

- **DA NECESSÁRIA PROFICIÊNCIA NA LÍNGUA PORTUGUESA**

Em função disso, veja Vossa Excelência que nem ao menos se observou a necessária proficiência na língua portuguesa. Isso porque o inciso III do § 1º do art. 9º da MPV 621/2013 informa como condição para a participação do médico intercambista, possuir conhecimentos de língua portuguesa.

Aqui subsulta nova ofensa aos princípios e dispositivos que norteiam a Ordem Jurídica nacional. Isso porque o art. 13 da Constituição da República impõe como idioma oficial da República Federativa a língua Portuguesa.

Essa é a razão pela qual se impõe a proficiência consoante art. 112 da Lei 6.815/80 e o exame CELPE-BRAS, hodiernamente regulado por intermédio da Portaria 1350 de 25 de novembro de 2010.

Ora, é de fácil compreensão que vernáculo “conhecimentos de língua portuguesa” não guarda conformidade com a proficiência necessária ao exercício da medicina, onde o profissional deve por bem se fazer inteligível com o paciente.

Vale ressaltar que esse aspecto da Medida Provisória ainda não foi suficientemente esclarecido pelo Governo, conforme notícia da Folha de São Paulo de 23.08.2013, página C1, em que se afirma:

“O governo não definiu ainda como avaliar o nível de conhecimento em português dos médicos importados.”

Resta claro então que o inciso III do § 1º do art. 9º da MPV nº 621/2013 não se enquadra no disposto no art. 13 caput da Constituição da República do Brasil.

- **DA NECESSÁRIA RECIPROCIDADE OU EQUIPARAÇÃO**

Corolário de toda a sistemática eleita na constituição que corrobora a necessária reciprocidade com os demais países, a dicção do art. 12 da Magna Carta onde se firmou que são brasileiros, os natos, e os naturalizados, e na redação do § 1º somente aos portugueses com residência permanente no País, se houver **reciprocidade** em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.

Ora, em função disso se o sistema educacional, leia-se art. 48 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, impõe a validação de diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade, não há como a MPV 621/2013, unilateralmente olvidar tais fundamentos. Devendo por bem se observar tais ditames internacionais e bilaterais, sob pena de violação a sistemática de reciprocidade eleita no art. 12 da Constituição da República.

- **DA AUSÊNCIA DE TRATAMENTO IGUALITÁRIO COM OS PACIENTES**

Não menos relevante impor a análise por parte desse Exmo. Procurador quanto ao princípio da ISONOMIA, ao que deve se subordinar o Estado. Cumulativamente há ainda que sobrelevar a doutrina de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO³, em valoroso ensinamento sobre o Princípio em questão, onde com o habitual tirocínio exara que *“Nele se traduz a idéia de que a administração tem que tratar a todos sem discriminações **benéficas ou detrimementosas**. Nem favoritismos nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa não é senão o próprio **princípio da igualdade ou isonomia**. Esta consagrado explicitamente no art. 37, caput, da Constituição. Além disso, assim como “todos são iguais perante a lei” (art. 5º, caput) a fortiori teriam de sê-lo perante a Administração”*

³ Curso de Direito Administrativo, 19ª Edição, 2005, Edit. Malheiros, pág. 102

Poder Executivo criou uma manifesta diferenciação, quanto ao tema, visto que aos pacientes nos centros urbanos, criou condições de atendimentos por profissionais médicos já devidamente formados, devidamente registrados em seus conselhos profissionais.

Contrariamente, nessas regiões onde constam menos profissionais, ficam os brasileiros a serem atendidos por profissionais ainda não graduados, ou com diplomas não validados.

Apenas a título de raciocínio, há que se questionar: Tal como ocorre com o Ministério Público, Magistratura, e Forças Armadas, já que o caos se instalou na saúde que ensejasse o novel por uma medida provisória. Qual a razão de não se criar uma carreira de Estado? Assim estaria o médico onde o Estado (*latu sensu*) estivesse.

Noutra direção, prefere o Poder Executivo, em sua idiossincrasia, radicalizar e criar norma contrária a diversos preceitos dentre eles o da ISONOMIA de tratamento entre cidadãos, impondo ao jovem estudante ou a médicos estrangeiros de capacidade desconhecida a responsabilidade pelo tratamento de terceiros, no franco exercício ilegal da profissão e sob as penas de seus erros.

Não é à toa Excelência que no jargão popular a MPV 621/2013 já é chamada de MPV da MORTE. Violado claramente o Princípio Constitucional da ISONOMIA ou IGUALDADE, encartado no caput do art. 5º da CRFB.

- **DA VIOLAÇÃO DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA**

Consoante redação do art. 207 da Constituição da República Federativa do Brasil “*as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.*”

Como não poderia deixar de ser, nessa mesma dogmática prosseguiu a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabeleceu as **diretrizes e bases da educação nacional**, ao impor em seu art. 53, que no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação e diminuição de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;

V - contratação e dispensa de professores;

VI - planos de carreira docente.

Da mesma forma o art. 54, firmou em clara redação que “*as universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal*”.

Em consequência disso, o § 1º estabeleceu que no exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

III - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;

IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;

V - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;

VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

Corolário dessa sistemática que pugna expressamente pela autonomia universitária, o disposto no art. 56 do referido diploma legal, ao prever que “***as instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional***”.

Em contrário senso a essa sistemática, tem-se que o texto da Medida Provisória nº 621/2013, impõe diversas regras que violam a dita autonomia das universidades. Exemplo crasso disso, o disposto no art. 3º onde de plano caberá somente ao Ministro de estado de Educação o rol de providências ali elencadas em detrimento inclusive da gestão democrática elencada no art. 56 da legislação federal supramencionada.

Cumulativamente, a medida provisória por intermédio do art. 4º cria dois ciclos curriculares, estendendo o ensino no curso de medicina em mais dois anos, sem ouvir quaisquer das universidades nacionais em atividade.

E mais, ao próprio talante determina no art. 6º que as instituições de ensino superior promoverão a adequação da matriz curricular dos cursos de medicina para atendimento ao disposto nesta Medida Provisória, nos prazos e na forma definida pelo CNE, em parecer homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

Não bastasse determina em seu art. 8º que o aperfeiçoamento dos médicos participantes ocorrerá mediante oferta de curso de especialização por instituição pública de educação superior e envolverá atividades de ensino, pesquisa e extensão, que terá componente assistencial mediante integração ensino-serviço.

Concomitante no § 1º aduz que o aperfeiçoamento de que trata o **caput** terá prazo de até três anos, prorrogável por igual período caso ofertadas outras modalidades de formação, conforme definido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

Da remissão aos dispositivos da própria MP 621/2013, o que se depreende é que foram instauradas diversas alterações nos planos educacionais nacionais referentes aos cursos de medicina, que envolvem diretamente o funcionamento das universidades, e se desdobram inclusive em novos custos a serem implantados. Tudo ao arrepio da gestão dessas unidades, que como visto, deve se dar sob o esteio democrático.

Não há como negar, o princípio da autonomia universitária, de encarte primordial no art. 207 da Carta da República foi flagrantemente violado pelos art. 4º, 6º e 8º da Medida Provisória nº 621/2103.

- **DA CORRETA INTERPRETAÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL**

Todo o raciocínio esposado tem como fundamento o entendimento emanado pela Suprema Corte da Nação, a exemplo, os termos do Agravo Regimental interposto no Agravo de Instrumento nº 145680/SP, onde no voto do Ministro Relator Celso de Mello, em franca manifestação de acentuado tirocínio alvejou-se a questão de que a exegese de preceito inscrito na Constituição da República, muito mais do que simplesmente razoável, deve necessariamente ser a juridicamente correta.

Filiada à lógica jurídica aventada, a lição do Professor JOSÉ AFONSO DA SILVA, em seu Curso de Direito Constitucional Positivo, 22ª Edição, em fl. 45, onde preleciona:

“A rigidez constitucional decorre da maior dificuldade para sua modificação do que para a alteração das demais normas jurídicas da ordenação estatal. Da rigidez emana, como primordial consequência, o princípio da supremacia da constituição que, no dizer de Pinto Ferreira, “é reputado como pedra angular, em que se assenta o edifício do moderno direito político”. Significa que a Constituição se coloca no vértice do sistema jurídico do país, a que confere validade e, que todos os poderes estatais são legítimos na medida em que ela os reconheça e na proporção por ela distribuídos. É enfim, a lei suprema do Estado, pois é nela que se encontram a própria estrutura deste e a organização de seus órgãos; é nela que se acham as normas fundamentais de Estado, e só nisso se notará sua superioridade em relação às demais normas jurídicas”

V - CONCLUSÃO

Diante de toda a exauriente argumentação, cunha-se de imediato que a edição da MPV nº 621/2013, guarda manifestas desconformidades com a Ordem Jurídica vigente, violando, por conseguinte, os dispositivos encartados bem como os Princípios da **LEGALIDADE**, **VALORES SOCIAIS DO TRABALHO**, **CONCURSO PÚBLICO**, **UNICIDADE DO REGIME DOS SERVIDORES**, da **CAPACIDADE DE ACESSO AO ENSINO SUPERIOR** da **VEDAÇÃO AO TRABALHO OBRIGATÓRIO** e **DO EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO**, **DA RECIPROCIDADE** e **EQUIPARAÇÃO**, **da ISONOMIA** ou **IGUALDADE**, **DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA** restando infectado de morte em sua perfeição, eficácia e validade. (art. 1º, inc. IV, 5º, caput, inc. XIII e § 2º, § 1º art. 12, art. 37, caput e inc. II, art. 39, art. 207 e 208. Inc. V, todos da CRFB, bem como os Tratados, pactos e Convenções ratificados pelo Brasil junto a Organização Internacional do Trabalho e Corte Interamericana de Direitos Humanos).

VI - DA FUNDAMENTAÇÃO PARA DECISÃO LIMINAR

É incontroverso que a tutela jurisdicional cautelar se impõe, pois estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar.

Os vícios de inconstitucionalidade apontados, com clareza, denotam a existência do *fumus boni iuris*. É inquestionável, com todas as vênias, que a autora não submete à apreciação da Suprema Corte do país, demanda desprovida de argumentos sólidos. Ao contrário, as arguições de inconstitucionalidade acima expostas contem um mínimo de plausibilidade, o que é suficiente para o exercício do juízo preliminar de concessão de medida cautelar, onde, como se sabe, não se exige a certeza e a infalibilidade do direito invocado, senão que apenas sua razoabilidade provisória.

É evidente, por outro lado, que a vigência da norma flagrantemente inconstitucional trará prejuízos de difícil e improvável reparação.

Como já visto na presente peça, a Medida Provisória nº 621/2013, na condição de declaração do Estado, produz seus efeitos jurídicos imediatos, mas sob o regime jurídico de direito público, remanesce sujeita ao controle pelo Poder Judiciário. Mas para se impor no mundo jurídico, antes de sua conversão em lei deve necessariamente deter *perfeição, validade e eficácia*.

É perfeita quando esgotadas as fases necessárias à sua produção, ou seja, quando completa o ciclo necessário a sua formação. É válida quando expedido em absoluta conformidade com as exigências do sistema normativo. É eficaz quando está disponível para a produção de seus efeitos próprios.

O § 3º do art. 10 da Lei Federal nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, dispõe que em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

A Medida Provisória nº 621/2013, ao adentrar ao mundo, no momento-ponto exato, como demonstrado, não obstante transmutar-se em visceral ofensa ao Ordenamento Jurídico vigente, emanou formalmente e materialmente seus efeitos típicos, mormente com a vida de profissionais médicos, cuja capacidade **NÃO SERÁ** aferida pelos referidos Conselhos Profissionais.

A verossimilhança do pedido se extrai de toda a fundamentação, e o fundado receio de dano decorre do fato de que tais médicos estrangeiros já se inscreveram como intercambistas, objetivando se isentar da revalidação dos diplomas junto aos Conselhos Regionais de Medicina.

Assim, mesmo entendendo esse Exmo. Juízo, que mereça a questão maior apreciação, mas convencido da verossimilhança do pedido e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nada impede que decompostos os componentes de validade, perfeição ou eficácia da vergastada medida provisória que apesar de força de lei não o é, se conceda a MEDIDA CAUTELAR, em especial, com a **suspensão ex nunc, da eficácia das determinações emanadas na Medida Provisória nº 621/2013, em especial nos artigos 4º, quanto a obrigatoriedade de serviço obrigatório, bem como no art. 10º, quanto a possibilidade de exercício da profissão sem a revalidação do diploma previsto § 2º do art. 48 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,** até sua efetiva votação pelo Congresso Nacional, em homenagem a manutenção da legitimidade do processo legislativo, inclusive com a imposição de multa aplicada em caso de descumprimento.

VII - DO PEDIDO

POR TODO O EXPOSTO REQUER:

- 1) Com fulcro no § 3º, do art. 10 da Lei Federal nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, a concessão de medida cautelar, conforme fundamentação esposada na presente peça;
- 2) A citação da parte ré para, querendo, contestar a presente ação, sob as penas da lei;
- 4) A notificação do Ministério Público Federal para atuar no feito consoante previsão legal;
- 5) Seja julgada procedente a presente ação, sendo reconhecida a desconformidade dos comandos oriundos da Medida Provisória nº 621/2013, que trata de Programa MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL, com a Ordem Constitucional vigente, em especial de seus artigos 3º a 8º, 9º, 10º, 11º, 13º e 14º, em função da violação aos Princípios da **LEGALIDADE**, **VALORES SOCIAIS DO TRABALHO**, **CONCURSO PÚBLICO**, **UNICIDADE DO REGIME DOS SERVIDORES**, da **CAPACIDADE DE ACESSO AO ENSINO SUPERIOR** da **VEDAÇÃO AO TRABALHO OBRIGATÓRIO** e **DO EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO**, **DA RECIPROCIDADE** e **EQUIPARAÇÃO**, da **ISONOMIA** ou **IGUALDADE**, **DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA** e dispositivos mencionados (art. 1º, inc. IV, 5º, caput, incisos II e XIII e § 2º, art. 12, § 1º e 13, art. 37, caput e inciso II, art. 39, art. 62 e 68, art. 207 e 208, inciso V, todos, da Constituição da República Federativa do Brasil) bem como das Convenções ratificados pelo Brasil junto a Organização Internacional do Trabalho (Convenção nº 29 e Convenção nº 122) e o Pacto de São José da Costa Rica (art. 6º) firmado junto a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ensejando assim a respectiva **DECRETAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE**.

7) A condenação da PARTE RÉ no pagamento de honorários advocatícios, a serem fixados na forma do art. 20 do Código de Processo Civil;

8) Seja facultado à PARTE AUTORA a utilização de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a prova documental anexa;

Atribui-se à presente causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Termos em que,
Pede Deferimento.

Brasília, 26 de agosto de 2013.

JONAS DA COSTA MATOS
OAB/SP 60.605